



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

**Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185**

I – Defiro o pedido de mov. 1789. Proceda-se as exclusões necessárias.

II – No mov. 69 foi proferida decisão liminar determinando as instituições financeiras **Bradesco, Santander e Itáú Unibanco** que “(...) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (...): a) Efetuem o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas entre as partes; b) Depositem em juízo todos os valores indevidamente descontados, resgatados e/ou retidos antecipadamente, em dissonância com os contratos firmados entre as partes, conforme apontados nos movs. 60 e 65.

O Banco Bradesco S/A manifestou-se no mov. 98, informado a liberação dos acessos a conta física e remota; e sobre o depósito em conta judicial do valor de R\$ 180.007,80 (mov. 98.2).

No mov. 107, interpôs Embargos de Declaração, nos seguintes termos: a) na decisão embargada foi determinado o desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas pelas partes; b) que o juízo decidiu além do pedido da empresa, pois determinou a manutenção dos limites e operações contratadas entre as partes; c) a Recuperanda contratou com a Embargante um limite rotativo de crédito (conta garantida n. 4179381) em 18/04/2017; em 20/05/2019 restou celebrado aditamento, para a alteração do vencimento para 16/08/2019; vencido o contrato, conforme o que foi pactuado entre as partes, na data de 19/08/2019 o limite de crédito de R\$ 1.4000,00 foi baixado; d) referente ao acesso remoto, a Recuperanda realizou contratação do serviço denominado Net Empresa, o qual possibilita o acesso a serviços bancários; neste contrato também há previsão de vencimento antecipado em caso de pedido de RJ e remuneração pela prestação de serviço; o serviço foi restabelecido pela embargante; e) **a ordem judicial determinou a manutenção das operações contratadas, o que se mostra contraditório, uma vez que a RJ não é capaz de ensejar e nem compelir os credores a manter relações com a empresa, seja fornecendo produtos, serviços ou crédito; f) a ordem de manutenção de contrato já vencido contraria o ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessário o reconhecimento de validade da cláusula de vencimento antecipado existente nos contratos; g) a Recuperanda informou que o embargante reteve, indevidamente, valores da sua conta, sendo que até 19/08/2019 havia retido o montante de R\$ 198.382,43; para evitar a aplicação de multa, a embargante efetuou o depósito de R\$ 180.007,80, já que nem todos os valores debitados são indevidos; h) os créditos referentes aos contratos FINAME n. 3033694, com garantia de alienação fiduciária, não se sujeitam a RJ, não havendo impedimentos para que ocorram amortizações para pagamento; i) na data de 20/08/2019 houve o débito na conta da empresa para pagamento de tributo de IOF relacionado ao contrato de conta garantida n. 4179381, o qual também não se sujeita a RJ; j) assim, a quantia de R\$ 29.212,81 não deve ser disponibilizado a Recuperanda,**



devendo ser devolvido a embargante; j) os valores referentes a prestação de serviços, tais como taxas de TED, serviços cartorários, registros de títulos, podem ser descontados uma vez que previstos em contrato; k) o Contrato de Conta Garantida n. 4179381 com vencimento em 16/08/2019 se sujeita aos efeitos da RJ até a data de 07/08/2019; a utilização desta operação realizada após esta data constitui crédito extraconcursal, devendo ser pago pela Recuperanda. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos para o fim de sanar a contradição existente na decisão a fim de reconhecer: *“(i) a validade da cláusula de vencimento antecipado; (ii) a revogação da decisão, no que tange a manutenção das operações contratadas, em especial contrato nº 4179381, eis que operado seu vencimento; (iii) como correta a devolução do valor de R\$ 142.719,36, pois atinente a créditos sujeitos; (iv) a não sujeição do contrato nº 3033694 e do tributo de IOF e a possibilidade de amortização através de débito em conta, liberando-se o montante depositado ao Embargante e (v) a legitimidade de descontos na conta para pagamento de taxas e tarifas, pois atinentes a prestação de serviço, bem como o reconhecimento de crédito extraconcursal, no que tange a utilização do limite do contrato nº 4179381, após a data do pedido da RJ, liberando-se o montante depositado ao Embargante (total a ser devolvido ao Banco - R\$ 37.288,44)” (mov. 107.1, item IV).*

A Recuperanda manifestou-se sobre os embargos opostos no mov. 437, pugnano pelo não acolhimento dos mesmos.

No mov. 892, o Banco Bradesco S/A requereu a retificação dos embargos de declaração opostos no mov. 107, para o fim de que seja declarada como certa a restituição, à Recuperanda, do valor de R\$ 142.480,68, tendo em vista a devolução em dobro do montante de R\$ 238,68, referente a um título de duplicata, via depósito e estorno na conta da empresa.

A Recuperanda discordou do pedido no mov. 1647.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A são tempestivos, daí porque conheço parcialmente dos mesmos.

Sobre o requerimento para que se conheça a validade de cláusula de vencimento antecipado, nada há a ser esclarecido, tendo em vista a ilegalidade e abusividade de tal comando, reconhecida de forma explícita pela jurisprudência pátria:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODAS AS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES SUJEITAS A SEUS EFEITOS - CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATO EM FACE DO REQUERIMENTO OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO NÃO EXCEPCIONADO PELA LEI-RECURSO DESPROVIDO.**  
*(...) Por outro lado, inexistente preceito legal a impedir que o Juízo da recuperação conceda liminar com base no poder geral de cautela, tendo em vista o caso em concreto. (...) Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria*



*norma legal excepcione hipótese em contrário, o que não é o caso. Daí porque correta, relativamente a tal negócio, a ordem para que o agravante se abstenha de declarar ou considerar antecipadamente vencidas as dívidas e rescindido contrato bilateral de execução continuada ou trato sucessivo, devendo ser observado, no que disposto no art. 49, § 5o, da Lei nº 11.101/2005. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (TJSP Agravo de Instrumento nº 642.534-4/3-00)*

A simples distribuição do pedido de Recuperação Judicial não pode ser motivo para resolução de contrato, já que tal cláusula colide com o objetivo principal da RJ, que é o da preservação da empresa com a continuidade de suas atividades, contratos e empregos. Além disso, tal disposição vai ao contrário ao que estabelece o artigo 49, §2º, da Lei n. 11.101/2005, que determina a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o PRJ.

Logo, não conheço dos embargos de declaração para declarar a validade da cláusula de vencimento antecipado no caso de RJ.

Quanto ao pedido de revogação da decisão que determinou a manutenção dos contratos, **acolho os embargos para o fim de esclarecer que a manutenção foi deferida para o mero cumprimento do negócio efetuado entre as partes. Ocorrido o término do contrato, não persiste mais a obrigação da instituição financeira em dar continuidade ao negócio.**

**Uma vez que consta no contrato juntado no mov. 107.2 o vencimento na data de 16/08/2019, não há o que se falar em continuidade do negócio após este prazo, uma vez que a decisão foi clara ao determinar o cumprimento dos contratos de acordo com o que foi negociado entre as partes.**

**Ainda, esclareço que a determinação do cumprimento dos contratos prevê obrigação para ambas as partes, devendo a Recuperanda dar continuidade ao pagamento das tarifas bancárias devidamente previstas no acordo, desde que não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. E nisto, inclua-se as tarifas referentes às prestações de serviços oferecidas para a manutenção das contas correntes e demais descontos de impostos, duplicatas, cheques etc, conforme muito bem apontado pela embargante.**

**Quanto aos créditos não sujeitos a RJ, a decisão embargada não previu em momento nenhum que tais valores não devem ser cobrados pela instituição financeira, sendo certo que o montante descontado sob esse título não deve ser restituído, por ora, a Recuperanda.**

**Sendo assim, realizados os esclarecimentos necessários, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar como correta a devolução à Recuperanda do valor de R\$ 142.480,68, referente aos descontos de créditos sujeitos a RJ.**

Observadas as correções necessárias, expeça-se Alvará em favor da Recuperanda para



o levantamento do valor de **R\$ 142.480,68 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)**, observados os dados de transferência indicados no mov. 1751.1.

**Após, expeça-se Alvará em favor do Banco Bradesco S/A, para o levantamento dos valores remanescentes.**

III – A Recuperanda, mov. 17511, pleiteia a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei n. 1.101/2005, até a data a homologação (ou não) da votação do PRJ.

O pedido de prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 deve ser deferido, tendo em vista a impossibilidade, por ora, da realização da Assembleia Geral de Credores, e a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por conta da pandemia instalada por conta da COVID-19.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de prorrogação, conforme as peculiaridades de cada circunstância, desde que a sociedade comprove que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação.

No caso em comento, é possível verificar que o não andamento deste feito de acordo com os prazos previstos na Lei 11.101/2005 não está sendo ocasionada por culpa ou desídia da empresa em recuperação, mas por situação de força maior de escala mundial, tendo o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 63/2020, sugerido a prorrogação dos prazos de suspensão nos casos em que houver a necessidade de adiamento da realização da AGC.

Como se vê da decisão proferida no mov. 1667, a AGC designada para as datas de 25/03/2020 e 01/04/2020, já restou suspensa devido ao Covid-19, não havendo qualquer previsão de quando poderá ser realizada, tendo em vista o crescente caso de pessoas contaminadas nos Municípios de Curitiba e Campo Largo.

Nesse passo, mostra-se imprescindível o emprego da interpretação sistemática entre os dispositivos da Lei Falimentar, em especial, na integração entre o § 4º, do artigo 6º e o artigo 47.

A improrrogabilidade da suspensão das ações e execuções interpostas contra a devedora carece de uma flexibilização para adequá-la às finalidades da recuperação judicial, que é justamente a de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005).

Assim, o interesse individual dos credores para percepção de seu crédito cede espaço à proteção da função social da empresa no resguardo da coletividade, já que o cumprimento literal do §4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005 desnaturaria os reais objetivos deste instituto em estudo.



Sobre o tema, assim ensina a doutrina:

*"Particularmente, a recuperação judicial almeja a harmonização dos interesses intrinsecamente conflituosos, titularizados pelos credores, pelos empregados e pelo próprio devedor. Evitou o legislador, de modo deliberado, eleger os credores como os principais destinatários da recuperação judicial. Preferiu, ao contrário, a ousada e difícil tentativa de composição dos interesses dos agentes econômicos em cena. Mencionou, expressamente, o estímulo à atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade como paradigmas da recuperação judicial." (LOBATO, Moacyr. Falência e Recuperação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.79).*

A propósito:

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (TJ-PR, Agravo de Instrumento**



*n. 728057, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª  
Câmara Cível)*

Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa em Recuperação, devido a fato de força maior que não pode controlar e a impossibilidade de prosseguir com o calendário de votação do PRJ, **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, com base nos fundamentos acima expostos e na Recomendação n. 63/2020 do CNJ, até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da AGC.**

IV – Certifique a Secretaria sobre o andamento dos autos de Agravo de Instrumento sob ns. 0042810-08.2019.8.16.0000 e 0042995-46.2019.8.16.0000.

Então, retornem imediatamente a conclusão, para demais deliberações.

V – Intime-se.

Curitiba, 08 de abril de 2020.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

